



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 82, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a concessão e regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do município de Itaiópolis - SC, revoga a lei municipal nº 882, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências.

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

**§ 1º** O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

**§ 2º** O município deve garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

**§ 3º** É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto nº 6.307 de 2007.

**§ 4º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§ 5º** Os benefícios eventuais são destinados a todos que deles necessitarem, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único:** Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidente, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situações de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

**Art. 5º** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, considerados para esse cálculo todos os membros da família residentes no mesmo domicílio.

**§ 1º** Para cálculo da renda per capita será considerado:

I- rendimento da família: Folha de pagamento (salário bruto), autodeclaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, seguro desemprego, licença-maternidade, auxílio doença e transferência de renda dos programas do Governo Federal e;

II- gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

**§ 2º** Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior de referência do SUAS, devidamente registrados em Conselhos de Classe, terão autonomia para a concessão de benefícios, mediante justificativa registrada no prontuário da família.

**§ 3º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Seção I**

**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** O benefício eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

**§ 1º** O auxílio-natalidade será concedido na forma de pecúnia com valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, para que a família possa adquirir os itens necessários ao bebe e a mãe.

**§ 2º** O auxílio-natalidade não poderá ser concedido à beneficiária do salário maternidade pago pela Previdência Social.

**§ 3º** Em casos em que à beneficiária estiver com processo no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aguardando deferimento, ela poderá requerer também ao município para não perder o prazo, porém, só deverá ser pago o benefício após despacho indeferido pelo INSS.

**§ 4º** O benefício pode ser solicitado a partir da 23ª semana de gestação e até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento.

**§ 5º** O benefício deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 6º** A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício eventual em razão de natalidade.

**§ 7º** O benefício eventual em virtude de nascimento poderá ser requerido pela gestante/nutriz, ou por qualquer integrante da família beneficiária, sendo que, quando for requerido por familiares devem apresentar autorização de próprio punho assinada pela gestante/nutriz.

**§ 8º** As equipes de referência do SUAS devem receber a documentação, organizar o processo, emitir a requisição de benefício eventual e encaminhar para setor de compras da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para seguimento ao processo e posterior pagamento.

**§ 9º** Caso a família não se enquadre nos critérios para concessão do benefício eventual, não será fornecido a requisição e a justificativa da negativa será registrado no prontuário da família.

**§ 10.** O valor do Benefício Eventual de nascimento deverá ser depositado pelo Fundo Municipal de Assistência Social em depósito identificado em nome da gestante/ nutriz ou de qualquer integrante da família beneficiária, mediante autorização assinada pela gestante/nutriz, conforme § 5º.

**§ 11.** O nome e CPF para o depósito identificado deverá ser informado pelas equipes de referência do SUAS, durante a organização do processo.

**Art. 7º** O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro ou recém-nascido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e;

III – apoio à família em caso de morte da mãe.

**Art. 8º** São documentos necessários para a solicitação do benefício de auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional (superior a 23 semanas), e documentação pessoal da gestante e família;

II – se o benefício for solicitado após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência da gestante, considerando legislações destinadas às populações específicas;

IV- comprovante de renda de todos os membros da família;

V – documentos pessoais da gestante/nutriz (Certidão de nascimento, casamento, RG, CPF ou CNH) e;

VI – a não apresentação de algum desses documentos não deverá acarretar o impedimento ao acesso do benefício, mediante justificativa dos técnicos de referência do SUAS registrado no prontuário da família.

**Art. 9º** Os benefícios eventuais em virtude de nascimento serão concedidos à família quantas vezes for necessário, sem limites de acesso, considerando mais de uma gravidez e/ou nascimento de gêmeos, trigêmeos, etc (nesses casos deverá ser concedido um benefício para cada filho (a)).

## Seção II

### Do Auxílio por Morte

**Art. 10.** O benefício eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, será concedido em pecúnia no repasse do valor de 1 ½ um salário mínimo e meio nacional vigente, destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**§ 1º** O benefício poderá ser requerido por qualquer integrante da família beneficiária, sendo que tal pessoa deverá ficar responsável pela utilização do benefício para o pagamento das despesas inerentes a morte, em conjunto com os demais familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º As equipes de referência do SUAS devem receber a documentação, organizar o processo, emitir a requisição de benefício eventual e encaminhar para o setor de compras da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para seguimento ao processo e posterior pagamento.

§ 3º Caso a família não se enquadre nos critérios para concessão do benefício eventual, não será fornecido à requisição e a justificativa da negativa será registrada no prontuário da família.

§ 4º O valor do benefício eventual por morte deverá ser depositado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, em depósito identificado em nome do requerente.

§ 5º O nome e CPF para o depósito identificado deverá ser informado as equipes de referência do SUAS, durante a organização do processo.

§ 6º Não poderá ser concedido o auxílio funeral em caso da pessoa falecida possuir plano funerário.

§ 7º O auxílio funeral poderá ser requerido em até 30 dias após o óbito.

**Art. 11.** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial, ou moradores de rua cujas famílias não possam ser encontradas e/ou que se enquadrem nos critérios dessa Lei, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício.

§ 1º Na situação prevista no Art. 10. o município de Itaiópolis poderá arcar com 100% dos custos.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo o pagamento do auxílio funeral poderá ser feito diretamente para a funerária prestadora do serviço, mediante depósito em conta bancária.

**Art. 12.** O benefício eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

**Parágrafo único:** São documentos necessários para a solicitação do benefício de auxílio por morte:

I – declaração e/ou certidão de óbito;

II– comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município, considerando legislações destinadas às populações específicas;

III - comprovantes de renda de todos os membros da família ou autodeclaração;

IV- documentos pessoais do falecido e do requerente (Certidão de nascimento, casamento, RG, CPF ou CNH) e;

V - a não apresentação de algum desses documentos não deverá acarretar o impedimento ao acesso do benefício, mediante justificativa dos técnicos de referência do SUAS registrado no prontuário da família.

**Art. 13.** O benefício eventual por morte será concedido à família quantas vezes for necessário, sem limites de acesso, considerando a possibilidade de mais de uma morte entre membros da mesma família.

### Seção III

#### Da Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 14.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material e;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único:** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação e;
- c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida e;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 15.** São considerados benefícios eventuais compatíveis com as situações de vulnerabilidades temporárias os seguintes benefícios: Auxílio Alimentação; Auxílio Passagem; Auxílio para acesso à Documentação Civil; Aluguel Social; Refeição ou lanches e Pernoite, desde que não ofertados por outras políticas setoriais.

**Art. 16.** Os benefícios eventuais compatíveis com vulnerabilidades temporárias devem ser ofertados da seguinte maneira:

I- Auxílio Alimentação:

- a) a concessão do benefício auxílio alimentação se dará preferencialmente na forma de cartão alimentação, tendo como segunda estratégia o fornecimento de cestas básicas;
- b) para família com até três membros poderá ser concedido cartão alimentação no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do salário mínimo vigente ou uma cesta básica (em valor aproximado) e;
- c) para família com quatro ou mais membros poderá ser concedido cartão alimentação no valor equivalente a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente ou uma cesta básica (em valor aproximado).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º O benefício poderá ser concedido para uma mesma família em número de até três vezes no período de um ano, podendo essa concessão ser ampliada somente mediante reavaliação das Equipes de Referência do SUAS que comprove a necessidade.

§ 2º O beneficiário deverá utilizar o cartão alimentação exclusivamente para atender às necessidades alimentares, de higiene e limpeza, tendo autonomia para escolher os itens de sua preferência, sendo vedada a compra de cigarros, bebidas alcoólicas e produtos ilícitos.

§ 3º As Equipes de Referência do SUAS deverão ser informadas sobre a estratégia utilizada pela Gestão para concessão do auxílio alimentação (cartão alimentação ou cesta básica) e terão autonomia para conceder.

II - auxílio passagem ou transporte gratuito será concedido para aqueles usuários que não disponham de meios para assegurar sua locomoção/transporte para acessar os serviços relacionados a garantias de direitos, como:

- a) Receita Federal, em casos de regularização de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- b) Polícia Federal, no caso de regularização de permanência territorial de imigrantes;
- c) INSS, para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- d) IGP, em casos de violações de direitos atendidos/acompanhados pelas Equipes de Referência do SUAS;
- e) abrigos Institucionais, Casa-Lar, CASEP ou ILP's, para manutenção dos vínculos familiares com o indivíduo acolhido;
- f) para participação dos usuários nas ações desenvolvidas pela rede socioassistencial;
- g) concessão de passagens para as pessoas em trânsito no Município e;
- h) outras situações decorrentes da necessidade de transporte avaliadas e autorizadas pelas Equipes de Referência do SUAS que não sejam contempladas por outras políticas.

**Parágrafo único:** A concessão do benefício auxílio passagem se dará preferencialmente na forma de passagens de ônibus coletivo, tendo como segunda estratégia a viagem autorizada com veículos da Assistência Social e/ou do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 17.** Para fornecimento de passagens a Secretaria deverá proceder com a compra de passagens, credenciamento ou licitação do serviço, conforme necessidade, demandas identificadas e orientações do setor contábil.

§ 1º Para transporte com veículos da Secretaria, os técnicos dos serviços socioassistenciais devem agendar a viagem, mediante veículos e motoristas disponíveis.

§ 2º A concessão do benefício de passagens intermunicipais deverá ter justificativa em prontuário familiar elaborado pelas Equipes de Referência do SUAS.

§ 3º A equipe dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial deverão ser informadas sobre a estratégia utilizada pela Gestão para contratação do serviço de transporte (ônibus ou veículos) e terão autonomia para conceder.

**Art. 18.** A concessão do benefício para acesso à documentação pessoal civil diz respeito à entrega de requisição ao usuário para obtenção de fotos 3x4, envio de solicitação de certidões atualizadas à cartórios de registro civil via correios.

§ 1º Para concessão do benefício eventual de fotos, um dos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS, devidamente registrados em Conselhos de Classe, deverá fazer justificativa em prontuário família .

§ 2º Para custear o serviço (fotógrafo e/ou fotografia) a Gestão deverá proceder com a compra dos serviços, via dispensa, credenciamento ou licitação, conforme necessidades, demandas identificadas e orientações do setor contábil.

§ 3º A equipe dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial deverá ser informada sobre a estratégia utilizada pela Gestão para contratação do serviço (fotógrafo e/ou fotografia) e terão autonomia para conceder.

**Art. 19.** O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros às famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que residam há pelo menos seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

meses no Município, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei.

**§ 1º** Considera-se situação de emergência, para fins de concessão deste benefício eventual, a necessidade de moradia provisória decorrente da ruptura de vínculos familiares em decorrência de violência física ou psicológica vivenciada na família com situações de ameaça à vida, somente quando esgotadas as alternativas da rede de apoio familiar e/ou comunitário mediante comprovação documental através de medida protetiva e em situações de perda total do imóvel.

**§ 2º** O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial, pelo período de até 03 (três) meses, e será pago ao usuário beneficiário em pecúnia, mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes.

**§ 3º** A parcela consecutiva do benefício eventual só será concedida mediante apresentação do recibo de quitação do pagamento do aluguel referente ao mês anterior.

**§ 4º** A prorrogação do benefício só será permitida uma única vez, mediante a reavaliação e justificativa elaborada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência do SUAS.

**§ 5º** É de responsabilidade do usuário beneficiado, localizar o imóvel, definir valor do aluguel e firmar contrato locatício, dando autonomia ao usuário, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades e/ou danos advindos da referida locação.

**§ 6º** O valor do benefício eventual de aluguel social corresponderá a até 1/2 meio salário mínimo nacional vigente, sendo concedido mensalmente pelo período de até 03 (três) meses, salvo situações que se enquadrem na previsão do § 4º deste artigo.

**§ 7º** O valor do benefício eventual de aluguel social deverá ser depositado pelo Fundo Municipal de Assistência Social em depósito identificado em nome do requerente.

**§ 8º** O nome e CPF para o depósito identificado deverá ser informado as equipes de referência do SUAS, durante a solicitação do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 9º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios eventuais.

**Art. 20.** As Equipes de Referência do SUAS, após constatarem a situação e o direito do usuário (a) ou família, deverão orientá-los quanto ao processo de locação de imóvel, apresentação de contrato, documentação pessoal (Certidão nascimento ou casamento, RG, CPF ou CNH), conta bancária, requerimento para solicitação do benefício, recibos, regras, etc.

§ 1º As equipes de referência do SUAS devem receber a documentação, emitir a requisição de benefício eventual e encaminhar para setor de compras da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para seguimento ao processo e posterior pagamento.

§ 2º Caso seja necessário reavaliação e aditivo do tempo de concessão do benefício, ou em seu término, as Equipes de Referência do SUAS deverão comunicar a situação para os setores de compras e tesouraria para suspender o pagamento.

**Art. 21.** Havendo imóvel próprio do Município, a Gestão poderá optar em manter a família acolhida em tal imóvel, não repassando nenhum valor em pecúnia, seguindo as mesmas regras anteriormente mencionadas (permitir ficar no imóvel até três meses, ou então no máximo até seis meses, mediante nova avaliação e justificativas).

**Parágrafo único:** As Equipes de Referência do SUAS deverão ser informadas sobre a estratégia utilizada pela Gestão para concessão do benefício de aluguel social (repasso de até meio salário para aluguel ou hospedagem em imóvel público) utilizada e terão autonomia para conceder, mediante justificativa emitida pelas Equipes.

**Art. 22.** O benefício eventual de lanche/refeição será concedido em forma de requisição individual ou para o grupo familiar para retirada de alimentos em estabelecimento lícito e cadastrado.

§ 1º O valor do benefício eventual de lanche/refeição será de até 4% (quatro por cento) do salário mínimo vigente, por dia, por indivíduo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º A concessão do benefício de lanche/refeição deverá ter justificativa em prontuário familiar elaborado pela equipe técnica de referência do SUAS.

§ 3º O lanche será concedido em forma de alimento pronto para consumo e deverá ser servido em porção individual.

§ 4º A refeição (almoço ou jantar) será concedida em forma de marmita, em embalagem única e individual.

§ 5º O usuário também poderá adquirir água, suco, chá, café ou refrigerante.

§ 6º Em casos em que o usuário estiver com dificuldade de locomoção as equipes de referência do SUAS poderão buscar o alimento no estabelecimento cadastrado e servir no ambiente público.

§ 7º O benefício de auxílio refeição ou lanche será concedido somente em situações de migrantes (em trânsito) no município e/ou em situações de pessoas vítimas de violências com rompimento de vínculo familiar enquanto se providencia a busca pela família extensa e/ou vaga em acolhimento institucional.

**Art. 23.** O benefício eventual de pernoite será concedido em forma de requisição individual ou para o grupo familiar para acesso no estabelecimento licitado/ cadastrado ou definido pelo Município.

§ 1º O Modelo de requisição ou autorização deverá ser definido pela Gestão, no processo de credenciamento, licitação ou em outras estratégias adotadas.

§ 2º A concessão do benefício de pernoite deverá ter justificativa em prontuário familiar elaborado pela equipe de referência do SUAS.

§ 3º O benefício será concedido somente em situações de Migrantes (em trânsito) no município, em situações de pessoas vítimas de violências com rompimento de vínculo familiar enquanto se providencia a busca pela família extensa e/ou vaga em acolhimento institucional e em situações de perda total do imóvel.

§ 4º O benefício poderá ter duração de até 03 (três) dias consecutivos, podendo ser concedido no máximo até 06 (seis) dias, mediante avaliação e justificativa das Equipes de Referência do SUAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 5º As equipes de referência do SUAS, após constatar a situação e o direito do usuário ou família, deverão orientá-los quanto ao local para hospedagem apresentação de documentação pessoal (Certidão nascimento ou casamento, RG, CPF ou CNH, regras, etc.)

§ 6º As equipes de referência do SUAS devem receber a documentação, emitir a requisição de benefício eventual e encaminhar para setor de compras da Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação para seguimento ao processo e posterior pagamento da hospedaria.

§ 7º Caso seja necessário reavaliação e aditivo do tempo de concessão do benefício, ou em seu término, a equipe deverá comunicar a situação para os setores de compras e tesouraria para suspender o pagamento para hospedaria.

**Art. 24.** Havendo imóvel próprio do Município, a Gestão poderá optar em manter a família acolhida em tal imóvel e fornecer o benefício de lanche ou refeição, seguindo as mesmas regras anteriormente mencionadas (permitir ficar no imóvel até três dias, ou então no máximo até seis dias, mediante nova avaliação, e justificativas).

**Parágrafo único:** As equipes de referência do SUAS deverão ser informadas sobre a estratégia utilizada pela Gestão para concessão do benefício de hospedagem (hotel, pensão, hospedaria ou hospedagem em imóvel público) e terão autonomia para conceder, mediante justificativa.

**Art. 25.** São documentos necessários para a concessão do auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência;
- II – comprovante de rendimentos e gastos da família e;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**Parágrafo único:** Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior de referência do SUAS, devidamente registrados em Conselhos de Classe, terão autonomia para a concessão de benefícios, mediante justificativa registrada no prontuário familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 26.** A inclusão da família ou pessoa no Cadastro Único - CADÚNICO para programas Sociais não deverá constituir critério para acesso aos benefícios eventuais. No entanto, a família ou pessoa beneficiada que não estiver incluída no CADÚNICO deverá ser encaminhada para o cadastramento, a fim de ampliar a oferta de proteção social por meio da inclusão em programas sociais do Governo Federal ou programas estaduais e municipais que adotem o cadastro único como base de informações.

#### Seção IV

#### Da Situação de Emergência e Estado e Calamidade Pública

**Art. 27.** Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435/2011.

§ 1º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 4º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e benefícios eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social, entre outras.

**Art. 28.** São consideradas provisões compatíveis com o auxílio de situação de emergência e estado de calamidade pública, as destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

I- aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza;

II – colchões e cobertores;

III – lanche e refeição e;

IV – água potável.

**§ 1º** Para a concessão de materiais de higiene pessoal e limpeza, colchões e cobertores a Gestão deverá proceder com a compra dos materiais, em quantidade suficiente para atender a demanda, ou em casos de muitas demandas simultâneas poderá realizar campanhas públicas para arrecadação e distribuição, seguindo-se as regras contábeis para aquisição de tais materiais.

**§ 2º** Os tipos e quantidades de materiais de higiene pessoal e limpeza devem ser equivalentes ao fornecido pelo Estado de Santa Catarina durante a ocorrência de evento similar.

**§ 3º** Os lanches e refeições devem ser no mesmo valor e regras previstas para o benefício eventual de lanches e refeições.

**Art. 29.** A forma de acesso ao Auxílio à situação de emergência e estado de calamidade pública se dará por meio de notificação de órgãos da Administração Pública Municipal definidos em Decreto Municipal específico e, da Defesa Civil, sendo dispensada a comprovação de renda.

**Seção V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 30.** A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer nos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial do SUAS, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea.

**Art. 31.** No que diz respeito a inclusão de famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, podem solicitar apoio aos órgãos parceiros, como a FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais, para assegurar o direito das famílias a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, praticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas. (Resolução do CNAS nº 20 de 20 de novembro de 2020).

**Parágrafo único.** As famílias pertencentes aos povos indígenas ou de quaisquer outras etnias ou segmentos terão os mesmos direitos aos benefícios eventuais previstos na presente Lei e deverão enquadrar-se nos mesmos critérios de acesso.

**Art. 32.** Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

**Art. 33.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento (orçamento, compras, licitações, pagamentos, etc);

II – a elaboração de formulários e documentos relacionados à concessão de benefícios previstos na presente Lei, em conjunto com os profissionais das equipes de referência do SUAS;

III – realizar instruções e capacitações necessárias à operacionalização da presente Lei;

IV – manutenção dos dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão, em trabalho articulado com as equipes de referência do SUAS;

V – estudo anual da demanda, revisão do tipo de benefício dos valores e quantidades, conforme necessidade identificada;

VI – articulação com as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

**VII** – promoção de ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

**VIII** – garantia de dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Lei;

**IX** – elaboração de planejamento anual para levantamento de demanda, compra de serviços, licitações, credenciamentos, etc e;

**X**- realizar a Prestação de Contas Anual para o Fundo Estadual de Assistência Social do Estado (FEAS) e para o Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente.

**Art. 34.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

**I** – o acompanhamento periódico da concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio de prestações de contas apresentadas pelas equipes e órgão gestor da Assistência Social;

**II** – acompanhamento da relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

**III** – o exercício do controle social sobre a formatação de lei e regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

**IV** – fiscalização da responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de co financiamento do custeio dos benefícios eventuais;

**V** – acompanhamento das ações dos municípios na organização do atendimento às (os) beneficiárias(os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

**VI** – aprovação da lei de benefícios eventuais e suas alterações e;

**VII** - fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, juntamente com a Gestão e profissionais do SUAS, sempre que necessário, a revisão anual da concessão e dos valores dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 35.** Os benefícios eventuais previstos na presente lei, serão concedidos mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Itaiópolis, nas fontes de despesa a seguir descritas:

2.123 BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

11 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS - 1.661.0000.1651 - TRANSF. DO SIST. ÚNICO DE ASSIS. SOCIAL – SUAS/ESTADO

11 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS - 2.661.0000.3651 - TRANSF. DO SIST. ÚNICO DE ASSIS. SOCIAL – SUAS/ESTADO

**Art. 36.** Em situações esporádicas, onde for constatado, pela equipe SUAS, o direito, necessidade e vulnerabilidade do usuário (s), poderá ser utilizado recursos próprios do Município de Itaiópolis para concessão dos benefícios previstos na presente Lei, mediante disponibilidade orçamentária e financeira da fonte de despesa:

2069 - MANUTENÇÃO GERAL DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

5 -3.3.90.00.00.00.00.00 Aplicações Diretas - 1.500.0000.1000 Recursos ordinários - próprios

**Art. 37.** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.)

**Art. 38** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. (Redação dada pela Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 882 de 14 de abril de 2020 de demais disposições em contrário.

Itaiópolis, 1º de dezembro de 2023.

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**JUSTIFICATIVA**

(Projeto de Lei nº 82, de 1º de dezembro de 2023)

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão e regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do município de Itaiópolis - SC, revoga a lei municipal nº 882, de 14 de abril de 2020, e dá outras providências.

Em 14/04/2020 o Município de Itaiópolis homologou a Lei nº 882 que “Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social do município de Itaiópolis/SC, revoga a Lei Municipal nº 29, de 23 de agosto de 1999, e dá outras providências”.

No decorrer do exercício de 2023, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação de Itaiópolis foi orientada pelo Conselho Estadual de Assistência Social sobre a necessidade de atualizar a referida Lei, com base na Resolução CEAS/SC nº 16 de 16 de novembro de 2022 e Resolução CEAS/SC nº 19 de 20 de setembro de 2023 (documentos anexos), como exigência para recebimento de recursos estaduais do cofinanciamento, sendo que a referida Resolução menciona que o prazo final aos municípios, para atualização da lei de benefícios eventuais, é até 31 de dezembro de 2023.

Informa-se que, no trimestre as Equipe de Referência do SUAS e Equipe de Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, copilaram as informações da Resolução CEAS/SC nº 16 de 16 de novembro de 2022 e formataram minuta para projeto de lei, adequando as informações conforme realidade do Município de Itaiópolis;

Na data de 30/11/2023 fora confirmado ao Estado, por meio do Ofício nº 68/2023, o montante de recursos do cofinanciamento recebidos em 2023, totalizando R\$ 212.736,31, sendo que R\$ 64.350,00 para benefícios eventuais, o que demonstra que os recursos recebidos do Estado justificam o trabalho das equipes e do Município para adequação da Lei e outros documentos que se fizerem necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Informa-se ainda que, em 01/12/2023 fora realizada explanação e aprovação da minuta do presente Projeto de Lei pelo Conselho Municipal de Assistência Social conforme Ata n.º 240 e Resolução CMAS n.º 26/2023 (em anexo);

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores (as) Vereadores (as), solicito que este seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal